



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNOSTICO DO COVID-19, PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA SUS DE SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

JUSTIFICATIVA

A presente aquisição se justifica em decorrência da pandemia do COVID-19 e em conformidade com a lei Federal 13.979/2020, bem como o Decreto Municipal, assim, esta Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta a situação de emergência em nível INTERNACIONAL (Pandemia) e, com o intuito de abastecer as Unidades de Referência com Testes rápidos para detecção qualitativa específica IGC e IGM da COVID-19, assegurando aos usuários e aos profissionais da área de Saúde, condições adequadas segundo o Protocolo de Manejo para o Novo CORONAVÍRUS (COVID-19) do Ministério da Saúde. Assim, por tais razões, é que se faz necessária a compra do Material.

Trata-se de relatório de justificativa feito pela Diretoria de Gestão Administrativa para justificar a necessidade das Aquisições para o enfrentamento da emergência de importância Internacional CORONAVÍRUS – COVID-2019.

É válido ressaltar que aos dias 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a lei federal 13.979/2020 a qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação conforme texto legal exposto abaixo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ,

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando também o Decreto Nº 007 de 23 de março 2020 que devido ao estado de emergência também autoriza no âmbito do Município de Maragogi - AL a Dispensa de Licitação para as compras para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 2º Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19) de que trata esse Decreto. Parágrafo único.

Rua: Alberto Castelo Branco, 33 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 11.781.909/0001-40 | E-mail: Maragogi@saude.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

A dispensa de licita o a que se refere o caput deste artigo   tempor ria e aplica-se apenas enquanto perdurar a Situa o de Emerg ncia em Saude P blica. Fato   que o Brasil foi atipicamente exposto a um v rus com alto grau de cont gio em n vel mundial, conforme mostra relat rio impresso dos ve culos de comunica o. Segundo dados extra dos pelo Boletim Epidemiol gico sobre os casos notificados para o COVID-19, no munic pio de Maragogi – AL.

  importante mencionar que  s compras por dispensa de licita o cumprem o disposto na Lei federal 13.979 de 20 de mar o de 2020.

II - DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em an lise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de pre os, com as empresas **FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA –EPP, inscrita no CNPJ: 24.994.900/0001-99, DR MED LTDA, inscrita no CNPJ: 07.783.026/0001-00**, tendo a Empresa **OLINDA MATERIAS HOSPITALARES EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ: 27.029.310/0001-95, apresentado o menor valor e pre os compat veis com os praticados no mercado.

A presta o de servi o disponibilizado pela empresa supracitada   compat vel e n o apresenta diferen a que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas   verifica o do crit rio do menor pre o.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PRE O

O crit rio do menor pre o deve presidir a escolha do adjudicat rio direto como regra geral, e o meio de aferi-lo est  em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (tr s) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU j  se manifestou:

“adotar como regra a realiza o de coleta de pre os nas contrata es de servi o e compras dispensadas de licita o com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decis o n  678/95-TCU-Plen rio, Rel. Min. Lincoln Magalh es da Rocha. DOU de 28. 12.95, p g. 22.603).

“Proceda, quando da realiza o de licita o, dispensa ou inexigibilidade,   consulta de pre os correntes no mercado, ou fixados por  rg o oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **OLINDA MATERIAS HOSPITALARES EIRELI - ME, inscrito no CNPJ: 27.029.310/0001-95, Av. Presidente Getúlio Vargas, 814 – Bairro: Novo – Olinda – PE, CEP: 53030-010.**

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

VI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Maragogi, AL, 18 de maio de 2020.


Elba Cristina Mendes Vasconcelos Ferreira
Secretaria Municipal de Saúde